



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002581-81.2007.815.0411

Procedência : Comarca de Alhandra

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Gabriel Calaça do Amaral (Adv. Jailson Barros Carnaúba)

Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO.
CONDENAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO
CONHECIMENTO.**

1. Interposto o recurso fora do prazo previsto no art. 593 do CPP, dele não se conhece.

2. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

O réu **GABRIEL CALAÇA DO AMARAL** interpôs Apelação, art. 593, I do CPP, contra a Sentença (fls. 364/371) prolatada pelo Juízo da comarca de Alhandra, requerendo (fls. 384/385), em síntese, que a sanção substitutiva de multa aplicada por ofensa ao art. 302 e 303 c/c art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro seja reduzida de oito para quatro salários mínimos, bem com ao período de um ano que não poderá dirigir veículo.

Contrarrazões recursais (fls. 388/390), pelo desprovimento.

Em parecer (fls. 396/402), a Procuradoria de Justiça arguiu a preliminar de intempestividade do Apêlo e, no mérito manifestou-se pelo seu desprovimento.

mma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002581-81.2007.815.0411

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Análise a admissibilidade do presente Recurso.

O apelante foi condenado pela prática do crime de homicídio e lesão corporal culposos por infringência a Lei n. 9.505/1997 (arts. 302 e 303), tendo sido a sentença entregue em cartório em 20/11/2013 (fl. 371v).

O representante do Ministério Público foi intimado da Sentença em 21/11/2013 (fl. 371v).

O advogado constituído pelo réu foi intimado por nota de foro do arresto em 12/12/2013, sexta-feira (fl. 373).

O acusado, mediante carta precatória, foi pessoalmente intimado do Edito condenatório em 20/02/2014, quinta-feira (fl. 379).

O causídico nomeado optou por recorrer da sentença, sendo o termo e as razões da apelação protocolizados em 17/03/2014, segunda-feira, consoante registro de protocolo à fl. 383.

Verifica-se que a interposição do recurso deixou de observar o enunciado do artigo 593 do Código de Processo Penal:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.”

Isso porque, conforme Súmula 710 do Supremo Tribunal de Justiça, o prazo de recurso, no direito processual penal, tem início a partir da intimação, e não da juntada os autos do mandado. Confira-se:

“Súmula 710/STF - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

Joás



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002581-81.2007.815.0411

Observa-se que, intimados o acusado e seu advogado, o termo de recurso foi interposto fora do prazo processual previsto legalmente (05 dias), pois, iniciado o prazo em 21/02/2014 (sexta-feira), nos termos do artigo 798, §§ 1º e 5º do Código de Processo Penal, seu término para a interposição do termo de recurso seria dia 25/02/2014 (terça-feira); todavia, o petitório somente foi protocolizado em 17/03/2014.

Confira-se, ainda, que inexistente nos autos notícia de suspensão de prazos ou de feriados nesse período, tornando-se, de conseguinte, inviável o conhecimento do recurso em razão da explícita intempestividade.

A propósito, verifique-se o seguinte precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação. 2. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo. (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte). (...) 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 217554 SC 2011/0209532-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/06/2012, SEXTA TURMA, Publicação: DJe 29/06/2012)

É certo que o direito da parte de mover sua pretensão perante o Poder Judiciário é incondicionado, todavia isso não significa que seja ilimitado. Sofre, pois, restrições no que se refere os prazos, meios e formas.

In casu, restou desobedecido o prazo legal para a interposição da Apelação. Consequentemente, tem-se que não pode ser conhecida por esta Corte, porquanto intempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002581-81.2007.815.0411

Isso posto, preliminarmente, não conheço do Apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho**, relator: João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de julho de 2016.


Des. Joás de Brito Pereira Filho

RELATOR